

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS ALBERTO CASTRO FILHO - PREGOEIRO OFICIAL DO  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ACRE (CAU/AC)

Ref: Pregão Presencial nº 01/2017

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos adiante explanados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 01 de novembro 2017.



**Mirela Mendonça Valente Gonçalves**

**OAB/BA 28.558**

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS ALBERTO CASTRO FILHO - PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ACRE (CAU/AC)

### DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, a presente peça é tempestiva, uma vez que a sessão pública eletrônica está prevista para a data de **09/11/2017**, sendo assim cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis, insculpido §2º do art. 41, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos adiante delineados:

### DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL

2. O objeto do certame em comento é o disposto no Capítulo 2 do instrumento convocatório, *litteris*:

*“contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e atendimento pessoal por Posto de Atendimento Avançado da Contratada”.*

3. A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

### FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 01/2017

4. O instrumento convocatório do Pregão Presencial n° 01/2017 do CAU/AC dispõe em seu item 9.37 “Obrigações da Contratada” :

“Manter sede, filial ou escritório próprio em **Rio Branco - AC** com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração”. (grifo nosso)

5. Em outros termos, há exigência de um estabelecimento em determinada localidade para prestação dos serviços objeto deste certame, excluindo-se assim a possibilidade de prestação dos mesmos serviços por meio virtual, em sede situada em outra localidade da federação, afrontando-se o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam **preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

6. Nesta toada, há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuírem sede ou escritório próprio em Rio Branco/AC poderão participar do Pregão supramencionado. Nota-se flagrante critério de preferência entre empresas do mesmo ramo, de modo que se pode facilmente inferir que a referida exigência caracteriza-se como o estabelecimento de preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio da licitante, **contrariando** assim o que reza o dispositivo legal supracitado (art. 3º, §1, I).

7. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do **Acórdão nº 6798/2012**, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2, “(...) Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.



Assim é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distancia.” (grifo nosso)

8. Pelo exposto, descabida é a exigência constante no item 9.37 do Pregão Presencial em análise, qual seja: “Manter sede, filial ou escritório próprio **em Rio Branco - AC** com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração”, e a sua permanência no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como é plenamente possível o atendimento do serviço em questão por empresa com sede em local diverso do Estado do Acre, de modo a atender com excelência o ilustre Órgão.

9. É imperioso destacar que a impugnante atende diversos Órgãos Públicos com sede em diferentes capitais, inclusive Conselhos Profissionais, possuindo variados Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a satisfatoriedade na prestação do serviço, objeto desta licitação.

## DO PEDIDO

10. Requer a V. Sa., que seja analisada a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, tendo por fito afastar qualquer ilegalidade que macule todo o processo administrativo.

11. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para a data de 09/11/2017, requer ainda que seja conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, sendo adiada a sessão anteriormente mencionada para data posterior à correção das ilegalidades citadas nesta peça. Caso permaneça a ilegalidade, há o iminente risco de que todo o procedimento administrativo, nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/2002 possa ser anulado, com desperdício da atividade que venha a ocorrer na sessão publica.

12. *Ex. positis*, requer caso não seja acatado o pedido de impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 01 de novembro de 2017.



**Mirela Mendonça Valente Gonçalves**

**OAB/BA 28.558**

